



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386233

Apelação Cível nº 1001214-33.2024.8.26.0498

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1)

Apelante: Edson Carlos Alves da Costa

Apelado: Sindnap - Sindnapi (Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical)

Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito

Juiz Prolator: Dr. Victor Trevizan Cove.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2.611

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SINDICATO.

Ação declaratória cumulada com pedidos de repetição de indébito. Extinto o feito sem julgamento do mérito. Indeferimento da inicial. Insurgência do autor. Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência. Inércia do apelante. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Determinação para comprovar o pagamento do preparo. Inércia da apelante. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de ação de nulidade contratual cumulada com pedido de repetição de indébito julgada extinta sem julgamento do mérito, pela r. sentença de fls. 53/55, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento da taxa judiciária, no valor de R\$ 176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado com a sentença prolatada, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pelo retorno dos autos ao estado anterior, para que se proceda à análise do mérito da demanda, com o consequente cancelamento da condenação do autor ao pagamento das custas processuais (fls. 138/145).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo, diante do pedido de gratuidade de justiça deduzido em razões recursais.

O réu apresentou contrarrazões, pugnando pela integral manutenção da sentença proferida (fls. 165/167).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O autor inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo. Requereu em suas razões recursais a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em face da determinação para que o autor apelante comprovasse, no prazo de cinco dias, a alegada hipossuficiência financeira, certificou-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação (certidão de fls. 175). Em consequência, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, e o autor foi intimado a comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 177). Contudo, novamente, o autor deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (certidão de fls. 179).

No presente caso, não tendo o autor apelante colacionado os documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiente, incumbia-lhe realizar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 1.007 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso.

Considerando a ausência de fixação de honorários advocatícios em favor do réu na decisão de primeira instância, deixo de arbitrá-los nesta instância recursal.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora